DO ABANDONO DO FILHO ORIUNDO DA MATERNIDADE SUBSTITUTIVA

THE ABANDONMENT OF THE SURROGACY MATERNITY CHILD

Valéria Silva Galdino Cardin[1]

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra[2]

RESUMO: Com o avanço biotecnologia, o homem passou a manipular o genoma humano e apresentar soluções para quem fosse estéreo, possibilitando assim a concretização do direito de procriar que é um dos corolários do planejamento familiar assegurado a qualquer cidadão pela atual Constituição Federal regulamentado pela Lei n. 9.263/1996. Contudo, a procriação artificial trouxe uma série de consequências sociais e jurídicas, principalmente no que diz respeito as técnicas que se utilizam da maternidade de substituição. Este tipo de técnica ocorre quando um casal fornece o material genético ou parte dele a fim de que outra mulher ceda seu útero para que nele se desenvolva um bebê, que deverá ser entregue ao casal que idealizou o projeto parental imediatamente após o seu nascimento. No Brasil, apenas o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº. 2.013/2013, regulamentou a matéria, estabelecendo que o procedimento da maternidade de substituição deverá ser realizado somente por parentes até quarto grau e sem qualquer caráter lucrativo. Entretanto, a realidade brasileira tem demonstrado o contrário, sendo imprescindível uma atual intervenção estatal para regulamentar o tema a fim de que possa determinar pormenorizadamente as obrigações e os deveres do casal e da mãe gestacional e evitar possíveis conflitos que já aparecem no cenário mundial. Enquanto houver omissão estatal, o risco de sofrer lesão aos direitos de personalidade recai sobre as crianças oriundas de tais técnicas, principalmente no caso de abandono pelos pais que idealizaram o projeto parental, como pela gestante. Assim, a qualquer momento o poder judiciário pode ser requisitado para solucionar eventuais conflitos, devendo sempre observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do menor interesse da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução humana assistida. Maternidade de substituição. Abandono. Parentalidade responsável.

ABSTRACT: With the advance on biotechnology, it became possible to handle the human genome and present solutions to sterile people, making possible the progeny right that is the base of the family planning, assured to the general citizen by the current Brazilian Constitution, and specified by the Act no. 9,236/1996. However, the artificial procreation brings a series of social and juridical consequences, mainly on respect to surrogacy techniques. Surrogacy occurs when a couple provides genetic material or parts of it in order to another woman to cede her womb so in it a baby will develop, that should be handed to the couple immediately after birth. In Brazil, only the Federal Council of Medicine, in the Resolution no. 2,013/2013, brought some regulation on the matter, where it establishes that

[1] Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

[2] Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ no Centro Universitário de Maringá-PR; Bolsista pelo Programa CAPES. Advogada em Maringá/PR.
Endereço eletrônico: marcela.rmg@hotmail.com

the surrogacy procedure should only be taken to effect between relatives up to the fourth degree and without a profit character. However, the Brazilian reality shows the contrary, making it necessary an actual state intervention to regulate the matter in order to determine in detail the obligations and duties of the couple and the surrogate mother, avoiding possible conflicts that already appear in the international scene. As long as there is State omission, the children born from such techniques are the ones who suffer the risk of harm to their personality rights, in the case of abandonment by the couple who idealize the parental project or by the surrogate mother. This way, anytime the Judiciary may be provoked to solve eventual conflicts, when it should always observe the human dignity, responsible parenting and best child's interests principles.

KEYWORDS: Assisted human reproduction. Surrogacy. Abandonment. Responsible parenthood.

1 INTRODUÇÃO

A evolução biotecnológica das técnicas de reprodução humana assistida fez com que antigos paradigmas do direito de família fossem extirpados, dando lugar a novos conceitos, como por exemplo, a sobreposição da socioafetividade em relação à consanguinidade.

A esterilidade que chegou a ser considerada uma maldição na vida de um casal, atualmente já pode ser solucionada mediante a procriação artificial.

Desde os primórdios, a necessidade de deixar herdeiros para que houvesse a perpetuação dos cultos domésticos dos ancestrais fez com que o ato de procriar fosse uma preocupação inata da raça humana.

Mas foi a partir da década de setenta que as técnicas de reprodução humana assistida ganharam notoriedade, ou seja, quando houve o nascimento do primeiro bebê gerado *in vitro* na Inglaterra, desencadeando-se, depois desse fato, a desbiologização das relações paterno-materno-filiais e a consequente valorização da afetividade.

Embora as técnicas de reprodução humana assistida permitam a concretização e realização do direito de procriar, corolário ao exercício do planejamento familiar, seus procedimentos geram inúmeras divergências acerca do momento em que se inicia a vida e se a dignidade da pessoa humana deve ser preservada desde a fase embrionária; a determinação dos vínculos filiais, a responsabilidade parental, bem como a possibilidade ou não da utilização da maternidade de substituição.

É crescente o número de mulheres que anunciam em *sites* o "aluguel" de seu útero. Verifica-se, de fato, uma lacuna na matéria, tendo em vista que no Brasil apenas a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.013/2013 disciplinou o tema.

Infere-se que a possibilidade de desentendimentos entre o casal idealizador do projeto parental e a gestante pode dar origem tanto a conflitos positivos, quanto negativos de parentalidade.

Logo, apresenta-se como um desafio para os operadores do direito adequar essa nova realidade ao princípio da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Neste trabalho científico, foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam do assunto. Também foi utilizado o método qualitativo de estudo de caso do conflito negativo de parentalidade, que fornecerá parâmetros reais para a visualização das consequências jurídicas do abandono da criança oriunda da realização do projeto parental por meio da maternidade de substituição.

2 DO CONCEITO DE MATERNIDADE E DAS TÉCNICAS REPRODUTIVAS ARTIFICIAIS

As recentes descobertas biotecnológicas acerca das procriações artificiais tornaram algumas premissas do direito de família obsoletas especialmente a que se refere à origem do vínculo jurídico paterno-materno-filial.

O parentesco que sempre repousou nos laços consanguíneos, estabelecendo presunções de filiação[3], passou a ser visualizado também com base no afeto, uma vez que em virtude das técnicas de reprodução humana assistida, tornou-se possível desvincular o material genético do nascituro com o do casal idealizador do projeto parental.

Assim, a filiação passou a ser determinada também em nome da afetividade, por conta "da intensidade das relações que unem pais e filhos[4]", ocorrendo uma desbiologização das relações parentais.

A presunção da maternidade que era absoluta, em face da procriação humana artificial, foi relativizada, principalmente quando se utiliza da maternidade substitutiva, que inverte o processo natural de gestação[5].

Pode-se conceituar as técnicas de reprodução humana assistida como o "conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões,

---

[3] Art. 1.566 e Art. 1.597, III, IV e IV, ambos do Código Civil.

[4]LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações Artificiais e o Direito*: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 202.

[5] LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 255.

objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida humana”[6].

Há uma multiplicidade de métodos e procedimentos utilizados nas procriações artificiais[7], como a inseminação artificial, que consiste na técnica reprodutiva na qual a fecundação é intracorpórea, ou seja, no corpo da mulher, e a fertilização *in vitro*, consistente na fecundação realizada em laboratório, ambas podendo ser homólogas ou heterólogas[8].

Na reprodução humana assistida homóloga, a origem do material genético pertence ao casal idealizador do projeto parental. Enquanto que, na reprodução humana assitida heteróloga será utilizado o material genético de terceiros, ou seja, não pertencente aquelas pessoas que investiram no emprego da técnica[9].

Quando da utilização das referidas técnicas homólogas ou heterólogas, o Código Civil, no art. 1.597, incisos III, IV e V[10], estabelece uma série de presunções de filiação fundadas na constância do relacionamento, no consentimento do casal, isto é, na vontade de ambos em assumir o projeto parental idealizado, as quais não ensejam dúvidas de que o filho nascido será daqueles que assentiram com a técnica[11]. Entretanto, quando o casal optar pela “gestante de substituição”, tais presunções são relativizadas.

Geralmente, a prática da maternidade de substituição se relaciona ao fato da mulher que deseja ter filhos não conseguir engravidar. Assim, o casal em busca da realização do projeto parental se utiliza das técnicas de reprodução humana assistida, homóloga ou heteróloga, com a implantação do embrião no útero de outra mulher, para que nele se

---

[6] RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. *In*: *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Coord: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 228.

[7] BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 225.

[8] Ibidem. p. 225

[9] CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado, globalização e soberania: o Direito do século XXI*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. p. 8.

[10] Art. 1.597, CC: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

[11] MOREIRA FILHO, José Roberto. Os Novos Contornos da Filiação e dos Direitos Sucessórios em face da Reprodução Humana Assistida. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e Bioética*: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 227.

desenvolva o bebê, que deverá ser entregue àquele mesmo casal imediatamente após o nascimento[12].

Com a utilização da maternidade substitutiva, depreende-se que o vínculo maternal pode ser estabelecido tanto à mulher gestante, em virtude da presunção da maternidade; como à mulher que forneceu o óvulo para fecundação ou, ainda, a que recebeu o óvulo de uma terceira pessoa e que contratou outra mulher para fornecer seu útero a fim de gerar o embrião[13], hipóteses em que o vínculo de filiação decorrerá da afetividade e do consentimento do casal, isto é, do "ato de vontade de fazer nascer uma criança"[14].

Até a década de setenta, por inexistir métodos que permitissem procriações artificiais, a maternidade era certa, com fundamento na premissa de origem romano-germânica "*mater semper certa*", que não se tratava de mera presunção, visto que a maternidade, por ser um fato biológico e notório, em tese, não sofria qualquer contestação[15].

De acordo com Francisco Vieira Lima Neto, a origem da palavra "mãe", provém do latim *mater*, e significa "fêmea que deu filho à luz, origem da vida". O conceito de maternidade, portanto, a princípio se relaciona à pessoa que deu à luz, isto é, com a gestante que tem seu "corpo preparado pela natureza para alimentar o bebê logo após o nascimento"[16].

Evidencia-se, assim, que o paradigma do direito de família se alterou, pois, não há mais a "certeza da maternidade". Diante das procriações artificiais, supracitados princípios restaram insuficientes para explicar e justificar as novas relações surgidas desta prática.

Em decorrência disto, conflitos no estabelecimento da filiação podem surgir, seja na disputa pela determinação da parentalidade entre a gestante e o casal idealizador do projeto parental, ou no caso, um conflito negativo, no qual há negação por todas as pessoas envolvidas em assumir a filiação da criança oriunda desta técnica.

Por outro lado, em virtude da ausência de Lei que disciplina a matéria, na solução destes conflitos, será necessário compatibilizar a atuação científica com as normas jurídicas, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro normativo e

---

[12] CARDIN, Valéria Silva Galdino ; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado Globalização e Soberania: o Direito do século XXI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.5

[13] MOREIRA FILHO, José Roberto. op. cit. p. 228.

[14] AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 63.

[15] LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 254.

[16] LIMA NETO, Francisco Vieira. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 127.

axiológico do ordenamento jurídico, associada ao princípio da afetividade[17] e do melhor interesse da criança, para proteger o infante oriundo destes projetos parentais, tendo em vista a sua vulnerabilidade enquanto pessoa em desenvolvimento[18].

3 DA MATERNIDADE SUBSTITUTIVA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A maternidade substitutiva, também denominada de gestação de substituição[19] e, vulgarmente como "barriga de aluguel", merece uma atenção especial, pois ao mesmo tempo em que "mãe portadora ou mãe substituta"[20] coloca à disposição dos idealizadores do projeto parental a integridade do próprio corpo como receptora do embrião, ela "desenvolverá o feto, servindo-lhe de nutriz"[21].

Depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu de forma simplificada o direito do casal ao livre exercício do planejamento familiar na Constituição Federal[22], o qual se relaciona com o direito à procriação, sendo considerado "um ato consciente de escolher entre ter ou não filhos de acordo com seus planos e expectativas"[23].

Após a Constituição Federal de 1988, apenas a Lei n. 9.263/1996 regulamentou o planejamento familiar e trouxe alguns conceitos, informações e técnicas para a regulação da fecundidade[24], autorizando, no art. 9º, o emprego de métodos de reprodução humana assistida para o exercício do planejamento familiar.

Especificamente sobre a maternidade de substituição, a única regulação existente é a Resolução do Conselho Federal de Medicina n°. 2.013/2013, que dispõe no Item VII "Sobre a Gestação de Substituição (Doação temporária de útero)" as seguintes disposições[25]:

---

[17] MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116.

[18] LOPES, Ana Maria D´Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A Doutrina da Proteção Integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos Direitos das Crianças. In: Direito Internacional dos Direitos Humanos (org.) CONPEDI. *XXI Congresso Nacional do CONPEDI* - Niterói. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

[19] Item VII, Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.013/2013.

[20] AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 108.

[21] LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família*: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 362.

[22] Art. 226, §6º, da Constituição Federal/88.

[23] CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso: 03 abr. 2013. p.6.

[24] CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado, globalização e soberania: o Direito do século XXI*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.p.6.

[25] RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Medicina n. 2.013/2013. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf> Acesso: 05 set. 2013.

> As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.
>
> 1- As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau-mãe; segundo grau-irmã/avó; terceiro grau–tia; quarto grau–prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos.
>
> 2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
>
> 3 - Nas clínicas de reprodução os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:
>
> - Termo de Consentimento Informado assinado pelos pacientes (pais genéticos) e pela doadora temporária do útero, consignado. Obs.: gestação compartilhada entre homoafetivos onde não existe infertilidade;
>
> - relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional da doadora temporária do útero;
>
> - descrição pelo médico assistente, pormenorizada e por escrito, dos aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA, com dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta;
>
> - contrato entre os pacientes (pais genéticos) e a doadora temporária do útero (que recebeu o embrião em seu útero e deu à luz), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
>
> - os aspectos biopsicossociais envolvidos no ciclo gravídico-puerperal;
>
> -os riscos inerentes à maternidade a impossibilidade de interrupção da gravidez após iniciado o processo gestacional, salvo em casos previstos em lei ou autorizados judicialmente;
>
> - a garantia de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;
>
> - a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;
>
> - se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável, deverá apresentar, por escrito, a aprovação do cônjuge ou companheiro.

Apesar de a supracitada Resolução exigir alguns requisitos formais pelas partes, especialmente o fato de tal procedimento não estar relacionado a nenhum caráter lucrativo ou comercial, a realidade evidencia exatamente o contrário. Milhares de jovens brasileiras expõem anúncios em *sites* de internet oferecendo serviços de cessão de útero mediante uma recompensa[26].

---

[26] GRAVIDEZ a soldo: a barriga de aluguel tornou-se um negócio bem rentável no Brasil, apesar de proibido. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/070508/p_140.shtml> Acesso: 05 set. 2013.
GRAVIDEZ com o comércio de útero na internet. Disponível em:

No Brasil, ainda são desconhecidos os casos de conflitos negativos ou positivos decorrentes da maternidade de substituição. Contudo, pela "oferta e demanda" do mercado, será uma questão de tempo para que o Poder Judiciário seja requisitado a apresentar soluções.

Inúmeras questões são levantadas acerca do contrato de "cessão de útero" a respeito da sua validade e licitude, especialmente discutindo-se os aspectos morais, éticos, religiosos e o seu caráter lucrativo.

Há idealizadores que defendem que a maternidade substitutiva, mesmo se tratando de uma manifestação altruística, de familiares ou amigos, independente de pagamento, não deve ser considerada um negócio jurídico válido, afinal, o objeto perseguido pelas partes "é a concepção e futura entrega de um ser humano", e este fato implica na coisificação da pessoa violando a dignidade da pessoa humana[27].

Carlos Pomplona Corte-Real e José Silva Perereira entendem pela licitude da maternidade substitutiva, pois a nulidade atribuída ao referido contrato não resolve a situação fática que possa sobrevir[28].

Por outro lado, Taisa Maria Macena de Lima defende que o pacto de gestação substituta pode ser considerado lícito, tendo em vista que a disposição do próprio corpo é possível, uma vez que não há direito absoluto, e desde que presentes alguns requisitos que autorizem a limitação deste direito de personalidade, tais como: o consentimento reforçado, o interesse legítimo e a gratuidade[29].

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 13, preceitua que, "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes".

Todavia, não há que se falar que a gravidez suprime a saúde da gestante, tampouco que implica numa diminuição permanente de sua integridade física. Gravidez não é doença. Ressalta-se também que a maternidade substitutiva não contraria os bons costumes, porque, ainda que a gestante tenha interesses pecuniários, o fim é humanitário[30].

<http://www.istoe.com.br/reportagens/13709_GRAVIDEZ+COM+O+COMERCIO+DE+UTERO+NA+INTERNET> Acesso: 05 set. 2013.

[27] AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 112.

[28] CORTE-REAL, Carlos Pomplona; PEREIRA, José Silva. *Direito da Família*: Tópicos para uma Reflexão Crítica. 2 ed. Lisboa: AAFDL, 2011. p. 244/245.

[29] LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 257-259.

[30] CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado Globalização e Soberania*: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Além disso, não se está diante da aplicação do art. 15 da Lei nº 9.434/1997, que criminaliza a conduta de compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, ou ainda do § 4º do art. 199 da Constituição Federal[31], afinal, na maternidade substitutiva, a gestante, na verdade, presta um serviço, na medida em que cede o "invólucro" para que o feto se desenvolva[32]. Igualmente, a placenta não faz parte do corpo da gestante, pois se trata de anexo embrionário, oriundo do folheto germinativo do embrião, e por isso, não pode ser confundida como órgão ou tecido[33].

Caetano Lagrasta Neto, partindo de uma análise realista da sociedade brasileira, demonstra a sua preocupação pelo descaso estatal em face dessas práticas que se apresentam de forma reiterada pelas mulheres brasileiras, especialmente por conta da fragilidade técnica e econômica das pessoas envolvidas nestes contratos.

Acrescenta ainda o supracitado autor:

> A miséria ou o desprendimento, capazes de permitir a uma mulher trazer no ventre, durante nove meses, um ser que lhe é estranho, nutrindo-o com sua seiva e que lhe é dependente, até, na sua estabilidade emocional, a título de prestadora de serviço, pode revelar altruísmo ou ambição desmedida. De qualquer modo, porém, não há negar que, na origem, localiza-se a problemática social de sobrevivência, da nidadora ou do feto[34].

Infere-se uma especial atenção do autor dedicada à fragilidade das gestantes de substituição, afinal, em regra, são cidadãs pouco esclarecidas, e que podem se tornar "presas fáceis de uma contratação de responsabilidades e de fixação de valores"[35].

Por outro lado, mesmo com a realização de um contrato de gestação, salienta-se que nada impedirá que a "mãe substituta" e receptora afeiçoe-se ao nascituro, e queira ficar com ele definitivamente, ou que os pais idealizadores do projeto parental e a gestante não queiram mais ficar com a criança.

No primeiro caso, haverá um conflito positivo de parentalidade. Como não há disposição jurídica específica, caberá ao aplicador do direito apresentar a solução condizente com os princípios da dignidade da pessoa humana, e em especial segundo a doutrina de proteção integral da criança, buscando uma solução que melhor atenda aos seus interesses.

---

[31] § 4º, Art. 199, CF: "A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."
[32] CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. op. cit.
[33] Ibidem.
[34] LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família*: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 362.
[35] Ibidem. p. 364.

Neste sentido, em Nova Jersey – Estados Unidos ocorreu um dos primeiros conflitos positivos de parentalidade, que ficou conhecido como o caso "Baby M"[36]. Trata-se de um casal norte-americano que, em razão de problemas para gerar o próprio bebê recorreu a um contrato de maternidade de substituição, e ao final, a "mãe portadora" entregaria a criança para o casal, através de uma adoção. Em contrapartida a gestante receberia o valor equivalente a $ 10.000,00 (dez mil dólares). Contudo, a mãe portadora, depois do nascimento da criança não quis mais entregá-la, por conta do seu apego emocional e afetivo da gestação. Assim, o casal idealizador procurou a justiça para uma execução do contrato.

Em análise da decisão da Corte Suprema de Nova Jersey, extraem-se as seguintes conclusões[37]:

> 1º não havia consentimento suficiente informado pela mãe gestante; a mãe natural é irrevogavelmente comprometida antes que conheça a força de sua ligação com o filho. Assim, a portadora nunca tomou uma decisão voluntária por ser anterior ao nascimento do bebê, ainda mais quando induzida por uma recompensa.
>
> 2º invalidade por envolver comercialização dos direitos parentais sobre uma criança. Seria terminantemente proibido relacionar valor pecuniário com a adoção de crianças.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, a Corte Suprema de Nova Jersey, mesmo considerando inválido o contrato, concedeu a custódia ao pai biológico, entendendo-se que a gestante era a mãe legal, sendo posteriormente regulamentado o exercício do direito de visita da criança.

O Estado de Nova Jersey atualmente permite apenas contratos gratuitos de maternidade substitutiva, nos quais a gestante de substituição não seja também doadora biológica do gameta feminino[38].

Depreende-se da supracitada decisão, que embora o material genético utilizado não fosse o da "mãe portadora", a presunção da certeza da maternidade prevaleceu.

No Brasil, na solução de um conflito positivo, os doutrinadores[39] oscilam entre os critérios da afetividade e voluntariedade do casal idealizador do projeto parental, e os vínculos

---

[36] SANDEL, Michael. *Justice - "What's the Right thing to do?"*. Episode 05 – For Sale: Motherhood. A Production of WGBH Boston in association a Harvard University. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/2011/02/episode-05/> Acesso: 02 set. 2013.

[37] NEW JERSEY SUPREME COURT, In re Baby M, 537 A.2d 1227, 109 N.J. 396 (N.J. 02/03/1988) Disponível em: <http://wps.prenhall.com/wps/media/objects/3956/4051565/law_cases/ch_16/In_re_Baby_M.pdf> Acesso: 02 set. 2013.

[38] SURROGACY laws in new jersey. Disponível em: <http://www.fertilityauthority.com/articles/surrogacy-central-new-jersey> Acesso: 05 set. 2013.

estabelecidos de afeição e aleitamento entre a mãe gestante e o nascituro, sempre com a preocupação de uma decisão que atenda ao princípio do melhor interesse para a criança[40].

No entanto, do conflito negativo a situação é mais grave e ocorre quando o casal idealizador do projeto parental desiste da criança, nega-se a aceita-la, seja por motivo de ruptura do relacionamento ou em caso de malformação fetal, e a "mãe gestante" também não pretende ficar com o filho que nunca almejou[41].

Há um abandono da criança, logrando na irresponsabilidade do casal idealizador do projeto parental, como também da "mãe gestante" que, de certa forma, não deixa de ser responsável pelo nascituro que se desenvolve em si, eis que, no ordenamento jurídico, ainda prevalece a presunção de que "mãe é quem dá a luz"[42], entendimento extraído dos artigos 1.598, 1.599, 1.600 e 1.603, do Código Civil, por tratarem exclusivamente da contestação de paternidade, e também do art. 10, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o procedimento de identificação do recém-nascido que se dá através do registro de sua impressão plantar e digital e impressão digital da mãe.

Em regra, o planejamento familiar não sofre qualquer tipo de privação, entretanto, o casal deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, tendo em vista sempre o princípio do melhor interesse da criança[43].

Assim, partindo-se de um estudo de caso ocorrido nos Estados Unidos de conflito negativo de parentalidade oriundo da maternidade substitutiva, será analisada a responsabilidade de todas as pessoas envolvidas no projeto parental, adaptando-se o caso a realidade brasileira, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e da doutrina de proteção integral da criança.

4 DO ESTUDO DE CASO DE CONFLITO NEGATIVO DE PARENTALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

---

[39] AGUIAR, Mônica. op. cit. p. 114; MOREIRA FILHO, José Roberto. op. cit. 228-229; e LIMA, Taisa Maria Macena de. op. cit. p. 261-262.

[40] MOREIRA FILHO, José Roberto. Os Novos Contornos da Filiação e dos Direitos Sucessórios em face da Reprodução Humana Assistida. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e Bioética*: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 228-229.

[41] LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 228.

[42] AGUIAR, Mônica. op. cit. p.113-114.

[43] BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 228.

O conflito negativo de parentalidade decorrente da maternidade substitutiva relaciona-se como uma forma de negligência e irresponsabilidade parental daqueles que um dia firmaram o compromisso de ter um filho.

Quando se está diante de um conflito positivo, em tese, há várias pessoas determinadas a assumir a maternidade/paternidade de uma criança. Pressupõe-se, desta forma, uma preocupação daqueles que assumiram o projeto parental ou da "mãe substituta" com a vida do nascido.

Diferentemente, no conflito negativo, a criança que passou por uma idealização daqueles que seriam seus futuros pais, sofre o abandono, seja por não atender as "expectativas" dos pais em relação às suas qualidades genéticas, ou por conta de atitudes irresponsáveis e aventureiras nos relacionamento daqueles que, ainda imaturos, desconhecem as reais atribuições de uma parentalidade responsável.

A parentalidade, antes de ser um fato de natureza, é um fato cultural, ou seja, é uma função que requer uma dedicação no cuidado da prole[44], como também uma "pré-responsabilização" pelo embrião daqueles que exerceram o direito de procriação mediante as técnicas de reprodução humana assistida.

Conforme os dispositivos legais que disciplinam o planejamento familiar, depreende-se que qualquer cidadão pode recorrer às técnicas de procriação artificial para concretizar o projeto de parentalidade, "desde que o faça de forma responsável, garantindo os direitos fundamentais dos menores"[45].

Recentemente, nos Estados Unidos, em Connecticut, um conflito negativo de parentalidade decorrente da maternidade de substituição tornou-se público, e pelo tamanho descaso com o ser humano, e a falta de filantropia evidenciada, faz-se necessário repensar os valores éticos e humanos quando das práticas de reprodução humana assistida.

A reportagem foi realizada pela Cable News Network – CNN, canal de TV norte americano, e publicada na página da web da CNN International Edition, na data de 06 de março de 2013[46]. Referida notícia conta a história de uma gestante de substituição que disse não ao aborto e lutou por uma vida.

---

[44] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, Por que me Abandonaste? In: In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e Psicanálise*: Rumo a uma Nova Epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 223-224.

[45] CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado, globalização e soberania: o Direito do século XXI*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. p. 6.

[46] SURROGATE ofered $ 10,000 to abort baby. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2013/03/04/health/surrogacy-kelley-legal-battle> Acesso: 04 set. 2013.

Crystal Kelley, a mãe de substituição, realizou o contrato de cessão de útero com um casal que queria desesperadamente o quarto filho, mas a mulher idealizadora do projeto parental não podia mais engravidar. O casal já havia feito técnicas de reprodução humana assistida com outros dois filhos, e haviam congelado dois embriões excedentários. Feito o acordo mediante a recompensa de $ 22,000, os embriões foram descongelados e transferidos ao útero de Kelley em outubro de 2011, vingando apenas um.

Contudo, aproximadamente na 21ª semana de gravidez, em exames de rotina, foi detectado que o feto desenvolvia anomalias. O teste demonstrou que o bebê tinha uma fissura de lábio e palato, um cisto no cérebro e uma anomalia cardíaca complexa. Os médicos explicaram que para sua sobrevivência, a criança precisaria de várias cirurgias após o nascimento, tendo apenas 25% de chance de ter uma "vida normal".

A partir dos resultados, os pais biológicos passaram a considerar a interrupção da gravidez a opção "mais humana". E não queriam mais dar continuidade no projeto parental. Entretanto, a gestante discordou, porque acreditava que era preciso dar uma chance ao bebê. Em um encontro entre os contratantes e a contratada, o casal demonstrava o seu desapontamento, dizendo à gestante que ela deveria "tentar ser semelhante a Deus, ter misericórdia e deixar a criança ir"[47]. Em resposta Kelley afirmou que eles a haviam escolhido para transportar e proteger aquela criança, e era exatamente isto que ela iria fazer[48].

Depois desta discussão, a mãe biológica da criança foi até o Hospital responsável pelos exames, questionando acerca das formas de aborto, perguntando inclusive se o procedimento abortivo já estava programado, mas foi surpreendida pela notícia de que somente a gestante poderia tomar esta decisão.

Kelley não queria ser a mãe do bebê, ela havia engravidado para ajudar outra família, e não para ter um filho próprio, mas também não achava correta a prática do aborto. Até que ela recebeu uma proposta dos pais biológicos: a quantia de $ 10,000 (dez mil dólares) para abortar.

A oferta testou as convicções de Kelley, pois ela precisava do dinheiro, contudo, mais uma vez, se recusou a prática abortiva. Em fevereiro de 2012, os pais biológicos contrataram um advogado o qual notificou a gestante dizendo que ela era "obrigada a terminar

[47] Kelley said: "They said I should try to be God-like and have mercy on the child and let her go".
[48] Kelley said: "I told them that they had chosen me to carry and protect this child, and that was exactly what I was going to do".

a gravidez imediatamente”[49], e que ela estava desperdiçando um tempo precioso[50], afinal, a partir da 24ª semana ela não poderia abortar legalmente.

O advogado dos pais biológicos ainda a lembrou que no contrato de cessão de útero havia uma cláusula concordando com o aborto em caso de grave anormalidade fetal. Porém, o contrato não definia referida anormalidade. Kelley acabou contratando um advogado para si, que a orientou pela não realização do aborto[51].

Após tal fato, os pais biológicos mudaram de ideia, pois eles pretendiam exercer o direito legal de assumir a guarda da criança, para logo em seguida abandoná-la em um orfanato do Estado de Connecticut, pois nos termos da Lei “Safe Haven Act for Newborns” de Connecticut[52], os pais poderiam desistir voluntariamente da guarda desde que entregasse o filho com menos de um mês de idade a um abrigo, sem configurar crime de abandono.

Além disso, o Estado de Connecticut é favorável aos contratos de maternidade substitutiva, considerando, em regra, os pais idealizadores do projeto parental como os pais legais, independente de vínculos biológicos[53], portanto, dificilmente Kelley conseguiria a guarda do bebê judicialmente.

Por conta disto, aos sete meses de gravidez, Kelley se mudou para o Estado de Michigan, o qual a legislação permitia que ela ficasse com a guarda do bebê. Neste Estado, em contatos com outras mães de filhos portadores de necessidades especiais, Kelley encontrou um casal disponível para adotar e cuidar da criança, mas os pais biológicos agora queriam disputar pela guarda.

Por fim, descobriu-se que a mulher idealizadora do projeto parental na verdade não era a verdadeira mãe biológica, que o embrião transplantado foi fruto de uma técnica heteróloga. Posteriormente, o casal se arrependeu, concordou em desistir dos direitos paternos, mas passou a manter contato com a nova família adotiva e a visitar o bebê.

Ao analisar o caso, verifica-se que o desejo do casal que idealizou o projeto parental, era o de ter uma criança perfeita, inexistindo qualquer consideração e respeito à dignidade daquele novo ser que estava em formação.

---

[49] Lawyer Douglas Fishman wrote: “You are obligated to terminate this pregnancy immediately”.
[50] Lawyer Douglas Fishman wrote: “"You have squandered precious time”.
[51] SURROGATE ofered $ 10,000 to abort baby. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2013/03/04/health/surrogacy-kelley-legal-battle> Acesso: 04 set. 2013.
[52] CONNECTICUT Safe Haven Laws. Disponível em: <http://safehavenlaws.uslegal.com/connecticut-safe-haven-law/> Acesso: 04 set. 2013.
[53] SURROGACY laws in Connecticut. Disponível em: <http://www.surrogatemothersolutions.com/surrogacy-laws/surrogac-in-connecticut.html> Acesso: 08 set. 2013.

No cenário mundial individualista, tudo parece ser uma questão de propriedade, “meu embrião”, “meu filho”, e, portanto, a partir do momento em que ele não for mais conveniente haverá a possibilidade de sua disposição sem nenhuma responsabilidade.

O valor do capital da sociedade moderna esgotou a natureza humana, agora com mentalidade egoísta, o homem busca a felicidade através de aspectos materiais e não pelo culto aos valores de espírito[54].

A ideia de Estado liberal, neutro diante das liberdades entre os cidadãos em suas relações, sem impedimentos, cai numa inevitável desigualdade e desrespeito aos próprios direitos da personalidade humana, “olvidando-se o sentido positivo da liberdade como da auto-realização humana, o fim maior do homem e do próprio direito”[55].

“A pessoa humana, qualquer que seja o modo pelo qual foi concebida, não pode ser considerada um meio para a satisfação de um fim, como o desejo de ter uma criança”[56]. A pessoa deve ser considerada um fim em si mesmo, e não um meio de satisfação pessoal de outrem.

Infelizmente, o Brasil está sujeito a passar por situações semelhantes de extrema irresponsabilidade parental. Adaptando-se ao caso no cenário jurídico brasileiro, embora exista determinação legal que criminalize o aborto[57] e a Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina que “proíba” a maternidade substitutiva a título oneroso; milhares de clínicas médicas praticam tanto o aborto de forma clandestina como também são promotoras e coniventes da maternidade substitutiva com caráter lucrativo.

Faltam estudos, informação para as partes envolvidas, ética profissional, regulamentação e efetiva fiscalização estatal junto às clínicas de reprodução humana assistida e manipulação genética, para que possa existir uma segurança jurídica na realização da “cessão de útero”, principalmente para a criança, afinal, está em risco valores inerentes à condição da natureza humana, como a vida e a dignidade.

Assim, onde está a proteção do nascituro? Qual a proteção jurídica e estatal desta criança ou deste embrião com deficiência em caso de abandono? Uma vida vale mais do que a outra?

Inegável que o ser mergulhou numa crise avassaladora, mormente pelo desprestígio da metafísica. O homem está absorto no “modelo neoliberal capitalista de exacerbação

---

[54] ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis Ed., 2006. p.24-25.
[55] ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis Ed., 2006. p. 34.
[56] AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 90.
[57] Artigos 124 a 126 do Código Penal.

consumerista” [58], havendo uma inversão de valores, ou total perda destes, pela busca demasiada de acumulação de riquezas, de idealizações materialistas que assumem um sentido vazio de felicidade. Assim, quando algo não sai como o esperado, quando um “sonho não se realiza”, o homem é tomado por inquietude e angústia, uma vez que é hipersensibilizado, chegando ao ponto de desistir de uma criança e da parentalidade em virtude de uma má formação fetal.

Neste sentido, Ivan Dias da Motta preceitua:

> A subjetivação do direito alcança seu extremo com o paradoxo da ausência de espaço de subjetivação pela extrema padronização da vida em consumo. A vida é vivida sem identidade ou diferencia qualitativo, é vida nua, hipersensibilizada para o espetáculo das relações privadas [...][59]

Tal fato corrobora com a completa omissão estatal frente à reprodução humana assistida com a utilização da maternidade substitutiva, revelando-se, igualmente, que o Estado acaba sendo cúmplice da clandestinidade, da irresponsabilidade parental, e de eventuais lesões aos direitos de personalidade dos menores.

Omitir esta questão social representa um atraso político[60]. Os riscos e consequências de todas as técnicas de reprodução humana assistida, em especial na maternidade substitutiva, devem ser medidos pelos médicos, pelos idealizadores do projeto parental, pela cedente do útero, como também pelo Estado que não deve se abster de sua função de proteger e fiscalizar essas relações, devendo para tanto, tornar eficaz sua participação na regulamentação legal, a fim de assegurar a plena educação e esclarecimento de toda a sociedade para um respeito à parentalidade responsável, e principalmente o melhor interesse da criança.

Por outro lado, em um possível conflito negativo de parentalidade, por conta dos dispositivos que apontam às presunções de maternidade e paternidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto o casal idealizador, como a gestante de substituição, podem ser responsabilizados por aquele novo ser, dependendo da análise do caso concreto. Afinal, é possível atribuir a responsabilidade parental, e todos os seus deveres decorrentes[61], tanto em razão dos vínculos da voluntariedade e vontade de ter o filho, como também pelo vínculo

---

[58] ZENNI, Alessandro Severino Vallér. op. cit. p. 56.

[59] MOTTA, Ivan Dias da. A juridificação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito. In: CHITOLINA, Claudinei Luiz; PEREIRA, José Aparecido; OLIVEIRA, Lino Batista de; BORDIN, Reginaldo Aliçandro (orgs.). *Estado, Indivíduo e Sociedade*: problemas contemporâneos. Paço Editorial, 2012. p.223.

[60] LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família:* novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 367-368.

[61] ROSA, Letícia Carla Baptista. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013. p. 83-90.

gestacional da criança com a mãe substituta, pois, de certo modo, todos assumiram responsabilidades para com o nascituro.

Além do mais, o fato do casal idealizador do projeto parental e da gestante encaminharem o bebê "não mais desejado" para uma família substituta[62], dissemina uma cultura de irresponsabilidade, e desrespeito para com os interesses da criança, ser vulnerável e em desenvolvimento.

Igualmente, é preciso que o indivíduo adquira a consciência de si e do outro, "para frear suas pulsões destrutivas" e respeitar a dignidade da pessoa humana[63]. E para isto, o papel do Estado de responsabilização e conscientização dos envolvidos é fundamental, afinal, embora o planejamento familiar possa ser exercido de forma livre, ele deve sofrer limitações e restrições, por se estar diante de projetos que colocam em risco a própria natureza e condição humana.

5 CONCLUSÃO

As técnicas de reprodução humana assistida ao mesmo tempo em que propiciam efetividade ao direito de procriação como uma consequência do planejamento familiar colocam em risco direitos inerentes à condição da natureza humana e a própria percepção de vida.

Tendo em vista a ausência de legislação específica, a maternidade de substituição acontece na clandestinidade, sem proteção alguma aos partícipes destes contratos, e principalmente com a criança que está para nascer e que foi oriunda desta prática.

A complexidade jurídica na solução de possíveis conflitos que podem advir requer a ponderação de valores morais, éticos, jurídicos e sociais para equilibrar a relação jurídica, especialmente para dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança.

No Brasil, ainda não são notórios os casos de conflitos oriundos da maternidade de substituição. Contudo, em virtude da crescente "oferta e demanda" do mercado, parece ser uma questão de tempo para o poder judiciário ser chamado a apresentar uma solução para os possíveis conflitos.

Por outro lado, no cenário mundial já aparecem conflitos que desafiam o intérprete a uma solução razoável, justa e fundada na dignidade da pessoa humana, que, sem dúvida,

---

[62] CARDIN, Valéria Silva Galdino ; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado Globalização e Soberania*: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 13.

[63] MOTTA, Ivan Dias da. p. 223.

servem de exemplo para o país encarar a prática da maternidade substitutiva e evitar que divergências dos vínculos materno-paterno-filiais, de abandono da criança e de desrespeito da integridade da gestante aconteçam.

Enquanto não houver uma efetiva fiscalização estatal, e regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida, permanece a insegurança jurídica e a angústia social, em saber que na clandestinidade, nem sempre a ética, a moral, a dignidade da pessoa humana e a vida são respeitadas.

Infelizmente, o homem absorto no modelo neoliberal capitalista, na busca do acumulo de riquezas, das idealizações materialistas que se traduzem num sentido vazio de felicidade, sem qualquer valor espiritual. Por conta disto, um projeto parental que não sai como o planejado, no modelo de "bebê perfeito", o casal, hipersensibilizado, recusa-se a aceitar a criança, desejando, inclusive, a interrupção da gravidez, como aconteceu no caso do conflito negativo de maternidade nos Estados Unidos, no Estado de Connecticut.

É preciso que o indivíduo adquira a consciência de si e do outro, a valorizar o espírito e a respeitar a dignidade da pessoa humana. Para isto, torna-se necessário que o Estado não se omita diante das técnicas de reprodução humana assistida, e promova a regulamentação da matéria e a conscientização dos envolvidos, para proteger as pessoas vulneráveis envolvidas nestas relações, como por exemplo, a gestante que, na maioria das vezes, por sua condição de miserabilidade se sujeita a ceder seu útero mediante uma indenização, sem tomar consciência de todas as consequências médicas, sociais e jurídicas que esta prática pode derivar, e principalmente a proteção ao nascituro, vulnerável pela sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAIS

AGUIAR, Mônica. *Direito à Filiação e Bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 12 mar. 2013.

_____ *Lei 10.406, Código Civil.*
Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 12 mar. 2013.

_____ *Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.013/2013.* Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf> Acesso: 05 set. 2013

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado, globalização e soberania*: o Direito do século XXI. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.

_____ Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso: 03 abr. 2013

_____ CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, São Paulo. *Estado Globalização e Soberania*: o Direito do século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CONNECTICUT Safe Haven Laws. Disponível em: <http://safehavenlaws.uslegal.com/connecticut-safe-haven-law/> Acesso: 04 set. 2013.

CORTE-REAL, Carlos Pomplona; PEREIRA, José Silva. *Direito da Família*: Tópicos para uma Reflexão Crítica. 2 ed. Lisboa: AAFDL, 2011.

GRAVIDEZ a soldo: a barriga de aluguel tornou-se um negócio bem rentável no Brasil, apesar de proibido.
Disponível em: < http://veja.abril.com.br/070508/p_140.shtml> Acesso: 05 set. 2013.

GRAVIDEZ com o comércio de útero na internet. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/13709_GRAVIDEZ+COM+O+COMERCIO+DE+UTERO+NA+INTERNET> Acesso: 05 set. 2013.

GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e Bioética*: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005

NEW JERSEY SUPREME COURT - IN RE BABY M, 537 A.2d 1227, 109 N.J. 396 (N.J. 02/03/1988) Disponível em: <http://wps.prenhall.com/wps/media/objects/3956/4051565/law_cases/ch_16/In_re_Baby_M.pdf> Acesso: 02 set. 2013

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família*: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações Artificiais e o Direito*: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

LIMA NETO, Francisco Vieira. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). *Biodireito*: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

LOPES, Ana Maria D´Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A Doutrina da Proteção Integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos Direitos das Crianças. In: *XXI Congresso Nacional do Conpedi- Niterói*, 2012. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Os Novos Contornos da Filiação e dos Direitos Sucessórios em face da Reprodução Humana Assistida. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e Bioética*: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005

MOTTA, Ivan Dias da. A Juridificação dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. In: CHITOLINA, Claudinei Luiz; PEREIRA, José Aparecido; OLIVEIRA, Lino Batista de; BORDIN, Reginaldo Aliçandro (orgs.). *Estado, Indivíduo e Sociedade*: problemas contemporâneos. Paço Editorial, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, Por que me Abandonaste? In: In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord*.). Direito de Família e Psicanálise:* Rumo a uma Nova Epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (org.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008

ROSA, Letícia Carla Baptista. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013.

SANDEL, Michael. *Justice - "What's the Right thing to do?". Episode 05 – For Sale: Motherhood*. A Production of WGBH Boston in association a Harvard University. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/2011/02/episode-05/> Acesso: 02 set. 2013.

SURROGACY laws in Connecticut. Disponível em: <http://www.surrogatemothersolutions.com/surrogacy-laws/surrogac-in-connecticut.html> Acesso: 08 set. 2013

SURROGACY laws in new jersey. Disponível em: <http://www.fertilityauthority.com/articles/surrogacy-central-new-jersey> Acesso: 05 set. 2013

SURROGATE ofered $ 10,000 to abort baby. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2013/03/04/health/surrogacy-kelley-legal-battle> Acesso: 04 set. 2013

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A Crise do Direito Liberal na Pós-modernidade.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis Ed., 2006.